



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º** 0216/2005

**DATA:** 21/11/2005

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA 015 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

**SÚMULA:** MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO

**RELATOR:** Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa n.º 015/2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 11 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei 0114/2005 do Executivo. Essa relatoria entende que a Emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Em assim sendo esta relatora é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Ederson Dalmolin  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
José Marcos Pereira  
Membro nomeado 'ad hoc'



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0112/2005


DATA: 21/11/2005

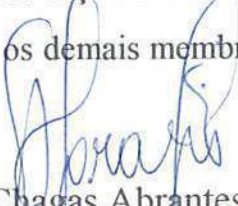
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 015/2005 AO PROJETO  
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI  
0114/2005 DO EXECUTIVO

RELATOR: Chagas Abrantes

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa nº 015/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O autor deseja modificar a programa 0044 e a ação 09. A emenda proposta pelo edil acrescenta recursos a ação 09 que trata do asfalto no interior. Este relator entende que é nobre a preocupação do vereador, no entanto discorda que os recursos saiam dos programas e ações propostos. Por entender que os programas de onde os recursos estão sendo subtraídos ficam prejudicados, este relator opina pela reprovação da emenda, e recomenda ao autor, buscar os recursos em outras fontes orçamentárias quando da discussão da LOA. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.

  
Gerson L. Francio  
Presidente

  
Chagas Abrantes  
Relator

  
Wanderley Paulo da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 024/2005

**ASSUNTO:** EMENDA MODIFICATIVA N.º. 015/2005 AO PROJETO DE LEI N.º. 0114/2005 DO EXECUTIVO

**SÚMULA:** MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º. 0114/2005

**RELATOR:** Wanderley Paulo da Silva

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos para analisar a Emenda Modificativa N.º. 015/2005 ao Projeto de Lei N.º. 0114/2005 do Executivo, que tem como súmula: Modifica o Anexo II do Projeto de Lei N.º. 0114/2005. Vista e analisada esta Emenda Modificativa pelos membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos e diante da opinião de cada um dos membros que a compõe, eu, Wanderley Paulo da Silva, relator, passo a exarar o seguinte parecer: É permitido pela legislação que regulamenta o assunto, especialmente pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, a apresentação de emendas, pelos legisladores, desde que, estas emendas não sejam geradoras de despesas, mas apenas tenham a atribuição de remanejar recursos existentes. É o que está proposto nesta Emenda Modificativa, e, assim, tendo em vista, que a mesma atende aos princípios do ponto de vista da legalidade, cumpre com as exigências e os princípios constitucionais e regimentais, este relator é favorável a sua tramitação em plenário, contando também com o voto favorável dos demais membros desta Comissão.

  
Ederson Dalmolin

  
Wanderley Paulo da Silva

  
José Marcos Pereira



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



Aprovado (a)	Votos
1ª votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única	(8) Fav. ( ) Contra ( ) abst

*Ari Genésio Lafin*  
1º Secretário

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

**DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.**

**EDERSON DALMOLIN - PFL**, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

**Modifica PROGRAMA: 0021**

**As Ações: 07**

Modificando a redação, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
20-/606	2	07. Apoio a Criação de Agroindústrias e Energias Alternativas	agroindústria	unidade	5	300.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

**ENCAMINHADO AS COMISSÕES:**

Justiça

Finanças

*Ederson Dalmolin*  
**Ederson Dalmolin**  
Vereador do PFL

**ATA:** 21 NOV. 2005



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 016/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).




# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.

  
Silas do Nascimento Filho  
OAB/MT 4.398-A



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0217/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 016/2005 AO PROJETO DE LEI 114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 016/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei 0114/2005 do Executivo. Essa relatoria entende que a Emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Em assim sendo esta relatora é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão

  
Ederson Dalmolin  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Jose Marcos Pereira  
Membro nomeado 'ad hoc'